



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2870, DE 2020

Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à covid-19.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) ou aos efeitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de ajuda financeira, entre outras, desde que destinadas a compensar os prejuízos financeiros sofridos pelas empresas em razão da covid-19:

I – auxílios e subsídios financeiros concedidos pelo Poder Público;

II – renegociação de dívidas em favor de empresas devedoras do Poder Público;

III – diferimento, parcelamento ou descontos no recolhimento de impostos, contribuições sociais e outros tributos e receitas públicas;

IV – flexibilização de obrigações tributárias acessórias ou de obrigações trabalhistas, quando reduzirem o custo das empresas beneficiárias;

V – contratação excepcional, para o combate à pandemia da covid-19, em caso de fornecedor ou prestador exclusivo, de empresas que



SF/20194.83179-65

tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Art. 2º A concessão da ajuda financeira poderá ocorrer:

I – em caráter individual, mediante a celebração de contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas da empresa beneficiária;

II – em caráter geral, mediante a adesão a contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas das empresas beneficiárias, nos termos do edital de convocação.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, a empresa poderá propor contrapartidas alternativas às ofertadas pela Administração Pública, ou negociar os limites e o alcance destas.

§ 2º Poderão ser estabelecidas as seguintes contrapartidas:

I – a serem adotadas durante a pandemia da covid-19:

- a) limitações na remuneração de diretores e administradores;
- b) limitações na distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- c) manutenção do número atual de trabalhadores;
- d) vedação à dispensa de empregados sem justa causa;
- e) cumprimento de metas de produtividade;
- f) recolhimento tempestivo e regular de tributos;
- g) adesão a programas de combate ao desemprego;
- h) contratação, para as vagas disponíveis na empresa, atendida a qualificação exigida, de:
 - 1. egressos do sistema penitenciário;



SF/20194.83179-65

2. formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior;

3. pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

i) continuidade do atendimento a clientes inadimplentes em razão da pandemia, no caso da prestação de serviços de saúde ou outros de caráter inadiável.

II – a serem adotadas após o término da pandemia da covid-19, por prazo e condições determinados:

a) contrapartidas indicadas nas alíneas *f*, *g* e *h* do inciso I;

b) doação de percentual do faturamento ou do lucro a entidades sem fins lucrativos, indicadas pelo Poder Público, que atuem no combate a epidemias ou doenças endêmicas;

c) celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos, cessão de uso de instalações e bens, apoio a serviços públicos ou compartilhamento de tecnologias e *know-how*;

d) doações para o Fundo Nacional de Saúde ou para outros fundos de caráter social hábeis a reduzir os efeitos da pandemia.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º:

I – o cumprimento das contrapartidas se dará após a suficiente recuperação financeira da empresa, por ela própria reconhecida ou nos termos do regulamento;

II – o prazo e as condições poderão ser determinados em regulamento, no edital ou no contrato.

§ 4º O descumprimento injustificado do prazo ou das condições de que trata o inciso II do § 3º sujeitará a empresa, conforme o nível ou a gravidade da inadimplência:

I – à rescisão unilateral do contrato;

II – à devolução total ou parcial da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

§ 5º A contrapartida poderá consistir também em:

I – desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais sobre créditos federais, tributários ou não, cumulada ou não com a contrapartida de que trata o inciso II;

II – renúncia ao direito disponível sobre as quais se fundem as impugnações, recursos ou ações de que trata o inciso I;

III – cessão de direitos ou bens em favor da Administração Pública.

§ 6º A proposta de renegociação, por iniciativa da empresa, das contrapartidas já acordadas será feita em caráter individual e sua análise dependerá da demonstração de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a alteração.

§ 7º O regulamento poderá prever outras formas de contrapartidas e as condições de sua realização.

Art. 3º Implicará a rescisão unilateral do contrato:

I – o descumprimento injustificado das contrapartidas acordadas;

II – a ocorrência de dolo ou fraude para evitar o cumprimento das contrapartidas;

III – outras hipóteses com força rescisória previstas no regulamento, no edital ou no contrato.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º do art. 2º aos casos de rescisão de que trata este artigo.

Art. 4º A empresa será notificada sobre a ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral de que trata esta Lei e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício sanável que ensejaria a rescisão unilateral, durante o prazo concedido para a



SF/20194.83179-65

impugnação, preservando-se o contrato em todos os seus termos, se não houver outra irregularidade.

Art. 5º As contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, conforme montantes, percentuais, prazos e outras condições definidas em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que cabe ao Estado, em tempos de crise econômica aguda, como a hoje vivida em decorrência da covid-19, prestar auxílio às pessoas físicas e jurídicas que necessitarem, para a manutenção do mínimo necessário à subsistência, ao emprego e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o sacrifício deve vir não só das finanças governamentais, mas também de cada cidadão e empresa participante do tecido social, não se devendo vislumbrar a situação vivida como carta branca para obter do Estado benefícios sem um mínimo de contrapartidas, desde que sejam possíveis pelo beneficiário e destinadas a também minimizar os efeitos da crise.

Nesse sentido, o presente projeto dispõe sobre as contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) ou aos efeitos dela decorrentes. Para formalizar e dar segurança jurídica ao compromisso, prevê-se a celebração de um contrato de contrapartida entre as empresas beneficiárias e o Poder Público Federal.

Note-se que tais contrapartidas, em sua essência, visam a contribuir para a redução dos efeitos da crise econômica gerada pela pandemia, por exemplo, vedação à dispensa de empregados sem justa causa, adesão a programas de combate ao desemprego, contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade e continuidade do atendimento a clientes inadimplentes de planos de saúde em razão da pandemia.



Há previsão de contrapartidas a serem adotadas não apenas durante o estado de calamidade, mas também após seu término, para reduzir os efeitos consequentes da situação dramática que ora se abate sobre o País, como doação de percentual do lucro a entidades sem fins lucrativos, celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos e doações para o Fundo Nacional de Saúde. Neste caso, o cumprimento dessas contrapartidas pressupõe que a empresa já tenha recuperado suficientemente sua saúde financeira, após o término da calamidade.

Finalmente, prevê-se que as contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, sob pena de ineficácia da solução proposta por nossa proposição.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20194.83179-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do
Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9784>